



CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Sessão de Protocolo
Recebido em 12/01/2017
Protocolado na Secretaria da
Câmara Sup n° 005
PROTOCOLADO

**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº.1.582/2016.

FICA CRIADO O NOVO CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DO USO DOS RECURSOS AMBIENTAIS, DA PROTEÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, DO CONTROLE DAS FONTES POLUIDORAS E ORDENAÇÃO DO USO DO SOLO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, DE FORMA A GARANTIR O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento do capítulo IV, da Lei Orgânica do Município de Penedo, e nos artigos 29, 30 e 225 da Constituição Federal, institui o Código Municipal de Meio Ambiente de Penedo, para a administração do uso dos recursos ambientais, proteção da qualidade do meio ambiente, controle das fontes poluidoras e ordenamento da ocupação do solo a assegurar o desenvolvimento sustentável.

**TÍTULO II
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiente compreende o conjunto de princípios, objetivos e diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do Poder Executivo voltadas para a utilização dos recursos ambientais, na conformidade com o seu manejo ecológico, bem como para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento sócio-econômico e à proteção da dignidade e qualidade da vida humana.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - A Política Municipal de Meio Ambiente será traduzida em planos, programas e projetos, conduzida por um conjunto de instituições articuladas no Sistema Municipal de Meio Ambiente e lançará mão de instrumentos de gestão ambiental.

Art. 4º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

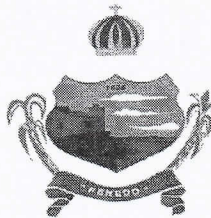
- I. a promoção do desenvolvimento sustentável, compatibilizando o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, em benefício das presentes e futuras gerações;
- II. a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, bem de uso comum do povo;
- III. o controle da produção, da extração, da comercialização, do transporte e do emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- IV. a adoção de mecanismos de estímulo destinados a conduzir o cidadão à melhor prática ambiental;
- V. a educação ambiental na sociedade, visando ao conhecimento da realidade, à tomada das responsabilidades sociais e ao exercício da cidadania;
- VI. o incentivo à participação da sociedade na gestão da política ambiental e o desenvolvimento de ações integradas, através da garantia de acesso à informação;
- VII. a ação interinstitucional integrada, horizontalizada com os órgãos municipais e verticalizada com os níveis estadual e federal;
- VIII. a autonomia do poder municipal para o exercício das atribuições compatíveis com o interesse local.

Art. 5º - O meio ambiente é bem de uso comum do povo e de interesse comum a todos.

§1º - A utilização dos bens públicos, de valor ambiental, não poderá ocorrer de forma que se comprometam os atributos que justifiquem sua proteção.

§2º - As áreas de preservação permanente, as áreas especialmente protegidas, as Unidades de Conservação existentes ou que venham a ser criadas, assim definidas em leis municipais, estaduais ou federais, são bens de interesse comum a todos.

Art. 6º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que permita a evolução e o desenvolvimento do homem e dos outros seres vivos.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - Todos têm direito de viver, desenvolver-se e exercer suas atividades, inclusive o lazer, em um meio ambiente sadio, seguro e agradável.

Art. 8º - Quem causar degradação ambiental, ou permitir que ela ocorra por ação ou omissão, será por ela responsabilizado administrativamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal prevista na legislação federal e estadual.

Parágrafo Único - Estende-se à responsabilidade de que trata este artigo, igualmente, àqueles que causarem situações de perigo iminente de degradação ambiental, mesmo que não concretizada esta última.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de Penedo norteará suas ações em busca do desenvolvimento sustentável, que possibilita a gestão do desenvolvimento, da utilização e da proteção dos recursos ambientais segundo os padrões federais e estaduais e, na sua falta, os aceitos internacionalmente, e em ritmo que permitam a população presente, assegurar seu bem-estar social, econômico e cultural, sua saúde e sua segurança, de forma a:

- I. manter a qualidade e o potencial dos recursos ambientais nos limites que permitam satisfazer as necessidades das gerações futuras;
- II. proteger a função de sustento vital do ar, da água, do solo e dos ecossistemas naturais e artificiais;
- III. evitar, atenuar ou minimizar todo efeito prejudicial das atividades que afetem o meio ambiente.

Art. 10 - A propriedade privada e pública cumpre sua função social em harmonia com a defesa do meio ambiente, respeitado o que dispõe a Constituição Federal sobre o direito de propriedade.

Art. 11 - O Município, ao estabelecer diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, assegurará a preservação, a conservação, a proteção e a recuperação dos ecossistemas urbanos.

Art. 12 - Os projetos de lei e regulamentos que disciplinarem atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma, possam causar significativo impacto ambiental, deverão ser submetidas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 13 - A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivos:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

- I. compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental, visando assegurar as condições da qualidade de vida e do bem-estar da coletividade e das demais formas de vida;
- II. definir áreas prioritárias para a ação do governo municipal, visando a manutenção da qualidade de vida;
- III. estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais;
- IV. criar parques, reservas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou áreas de relevante interesse paisagístico;
- V. diminuir os níveis de poluição atmosférica, hídrica, do solo, sonora e visual;
- VI. exigir a prévia autorização ambiental municipal para a instalação de atividades, produção e serviços com potencial de impactos ao meio ambiente;
- VII. acompanhar o funcionamento das atividades, instalações e serviços autorizados através da inspeção, monitoramento e fiscalização;
- VIII. implantar sistema de cadastro, informações e banco de dados sobre o meio ambiente do Município;
- IX. exercer o poder de polícia administrativa, estabelecendo meios para obrigar o degradador, público ou privado, a recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções civis ou penais cabíveis;
- X. assegurar a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância das atividades que visem a proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 14 - O Sistema Municipal de Meio Ambiente está encarregado de administrar a qualidade ambiental em benefício da qualidade de vida.

Art. 15 - O Sistema Municipal de Meio Ambiente é composto de:

- I. Conselho Municipal de Meio Ambiente
- II. Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia
- III. Secretaria Municipal de Planejamento

M



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

- IV. Secretaria Municipal de Obras
- V. Secretaria Municipal de Saúde
- VI. Secretaria Municipal de Ação Social e Trabalho
- VII. Secretaria Municipal de Educação
- VIII. Secretaria Municipal de Agricultura
- IX. Secretaria Municipal de Turismo
- X. Procuradoria Geral do Município

Art. 16 - O Sistema Municipal de Meio Ambiente atuará com o objetivo imediato de organizar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal, no que diz respeito ao meio ambiente, observados os princípios desta Lei e a legislação pertinente.

Art. 17 - Para cumprir a sua função no Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), constante na Lei Federal nº 6.938/81 e no Decreto 99.274/90, o Município de Penedo procurará integrar os seus programas, projetos e ações de proteção ao meio ambiente com aqueles desenvolvidos pelos órgãos da esfera estadual e federal na região, visando, sempre que for possível, a celebração de convênios administrativos com estes órgãos.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 18 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente, criado pela Lei Municipal 1.215/2014 tem por finalidade definir, avaliar e acompanhar a execução da política de desenvolvimento urbano e ambiental do Município de Penedo.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Meio Ambiente é órgão consultivo, de assessoramento ao Poder Executivo, e deliberativo no âmbito de sua competência sobre as questões ambientais propostas na Lei Municipal 1.215 e demais leis correlatas.

Art. 19 - Compete, ainda, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente:

- I. funcionar como órgão recursal contra decisões da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, no que diz respeito a multas e penalizações por infrações ao desenvolvimento urbano e ambiental;
- II. aprovar os pedidos de suspensão temporária da multa, nos casos em que o infrator se propuser a recuperar o dano causado ou a executar ação compensatória do dano ambiental;
- III. aprovar o Plano de Manejo e as atividades que impliquem em intervenções significativas em Unidades de Conservação existentes ou que vierem a ser criadas.

CAPÍTULO III



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO**

GABINETE DO PREFEITO

**DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA**

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, é o órgão executivo do Sistema Municipal de Meio Ambiente, tendo por finalidade coordenar e executar a Política Ambiental do Município de Penedo, estando atribuídas a ela as matérias de proteção, controle e restauração do meio ambiente e a educação ambiental, conforme enumerado na lei de criação.

Art. 21 - O Município de Penedo, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, no uso de seu poder de polícia ambiental e a sua competência administrativa expressa no Art. 23, incisos VI, VII e XI da Constituição Federal, fiscalizará o cumprimento da aplicação deste Código, podendo também aplicar a legislação federal e estadual de proteção ambiental.

CAPÍTULO IV

DOS DEMAIS COMPONENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 22 - Os demais componentes do Sistema Municipal de Meio Ambiente têm suas competências e áreas de atuação fixadas pelas respectivas leis de criação, estatutos ou regimentos internos.

TÍTULO IV

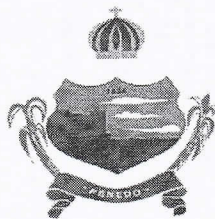
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS BÁSICOS

Art. 23 - Constituem instrumentos de gestão ambiental, a serem adotados na Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. o plano municipal de proteção ambiental;
- II. o banco de dados ambientais;
- III. o relatório de qualidade do meio ambiente;
- IV. o zoneamento ecológico;
- V. as normas e padrões ambientais;
- VI. o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização;
- VII. os estudos de impacto ambiental;
- VIII. as análises de risco;
- IX. o sistema de áreas de interesse ambiental;
- X. a educação ambiental;
- XI. os mecanismos de estímulo e incentivo ao desenvolvimento sustentável;
- XII. o fundo de proteção ambiental;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

XIII. as penalidades.

M

Moisés



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO II

DO PLANO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 24 - O Plano Municipal de Proteção Ambiental é o instrumento que direciona e organiza as prioridades das ações do Sistema Municipal de Meio Ambiente na preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 25 - A coordenação da elaboração do Plano Municipal de Proteção Ambiental cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, que fornecerá a infra-estrutura técnica e operacional necessária, podendo elaborar convênios com outras instituições para sua elaboração.

Art. 26 - O Plano Municipal de Proteção Ambiental indicará os problemas ambientais, os agentes envolvidos, identificando, sempre que possível, as soluções a serem adotadas e os prazos de sua implementação e os recursos a serem mobilizados.

CAPÍTULO III

DO BANCO DE DADOS AMBIENTAIS

Art. 27 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia manterá um Banco de Dados Ambientais, com as informações relativas ao meio ambiente no Município de Penedo, contendo o resultado de estudos, pesquisas, ações de fiscalização, estudos de impacto ambiental, autorizações e licenciamentos, monitoramentos e inspeções.

Parágrafo Único - As informações disponíveis em outros órgãos municipais, estaduais e federais poderão, também, constar deste sistema.

Art. 28 - Não constarão do Banco de Dados Ambientais as matérias protegidas por segredo industrial ou comercial.

CAPÍTULO IV

DO RELATÓRIO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

Art. 29 - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente é o instrumento de informação a partir do qual a população toma conhecimento da situação ambiental do Município de Penedo.

Art. 30 - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente conterá, obrigatoriamente:

27



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

- I. avaliação da qualidade do ar, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;
- II. avaliação da qualidade dos recursos hídricos, indicando as áreas críticas e as principais fontes poluidoras;
- III. avaliação da poluição sonora, indicando as áreas críticas e as principais fontes de emissão;
- IV. avaliação do estado de conservação das Unidades de Conservação e das áreas especialmente protegidas.
- V. avaliação das áreas e das técnicas da disposição final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares bem como as medidas de reciclagem e incineração empregadas.

§1º - O Relatório da Qualidade do Meio Ambiente será baseado nas informações disponíveis nos diversos órgãos da administração direta e indireta do Município, do Estado e da União, em inspeções de campo, análises da água, do ar e do solo e no material contido no Banco de Dados Ambientais do Município;

§2º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, enquanto não estiver devidamente aparelhada para as inspeções técnicas e análises necessárias para a elaboração do Relatório da Qualidade do Meio Ambiente, poderão firmar convênios com outros órgãos e entidades para sua realização.

CAPÍTULO V

DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO

Art. 31 - O Zoneamento Ecológico consiste na divisão do território do Município em parcelas nas quais são permitidas ou restringidas determinadas atividades, de modo absoluto ou parcial, bem como previstas ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, consideradas as características ou atributos das áreas.

Art. 32 - As zonas ecológicas do Município de Penedo são:

- I. zonas de Unidades de Conservação - áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;
- II. zonas de Preservação Ambiental - áreas protegidas por instrumentos legais diversos, devido à suscetibilidade do meio a risco relevante;
- III. zonas de Proteção Paisagística - áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade;
- IV. zonas de Recuperação Ambiental - áreas em estágio significativo de degradação onde é exercida a proteção temporária e são desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente;

27



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

V. zonas de Controle Ambiental - demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

CAPÍTULO VI

DAS NORMAS E PADRÕES

Art. 33 - O Município poderá fixar novas normas, seguindo as regras da Constituição Federal sobre a sua competência legislativa, elaborará normas e padrões sobre assuntos de seu interesse ambiental local (Art. 30, inciso I, CF) bem como editará regras supletivas e complementares àquelas estabelecidas na legislação federal e estadual (Art. 30, inciso II, CF).

CAPÍTULO VII

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 34 - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, reforma, recuperação, operação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e pesquisas científicas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§1º - A exigência prevista neste artigo aplica-se aos empreendimentos e atividades públicas e privadas.

§2º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I e II integrantes desta Lei.

§3º - Somente após aprovação do Conselho Estadual de Proteção Ambiental (CEPRAM), que especificará os empreendimentos e as atividades relacionadas constantes no Anexo I e II desta lei, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia poderá realizar os procedimentos de licenciamento ambiental contidas nesta lei.

§4º - As empresas deverão informar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia quando da desativação de suas atividades, bem como da mudança de seu endereço.

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, no exercício de sua competência de controle e fiscalização, expedirá os seguintes instrumentos de licenciamento ambiental:



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua concepção e localização, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes;

II – Licença de Instalação (LI) – autoriza o início da implementação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das quais constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO) – autoriza o início da atividade, do empreendimento ou da pesquisa científica, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, conforme o disposto nas licenças anteriores;

IV – Autorização – autoriza, precária e discricionamente, a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, que não impliquem impactos significativos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários.

§1º - O prazo de validade da Licença Prévia não poderá ser superior a 5 (cinco) anos e deverá levar em consideração o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade.

§2º - O prazo de validade da Licença de Instalação não poderá ser superior a 6 (seis) anos e deverá levar em consideração o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade.

§ 3º O prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será determinado entre 1 (um) ano e 10 (dez) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, sem prejuízo de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, por motivo superveniente de ordem ambiental, admitida sua renovação por igual ou diferente período, respeitado o limite estabelecido, assegurando-se aos empreendimentos de baixo potencial poluidor um prazo de validade de, no mínimo, 2 (dois) anos.

§ 4º Os imóveis ou empreendimentos com construções já consolidadas, que estejam irregulares perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, poderão solicitar sua regularização através do instrumento pertinente, obedecendo-se aos critérios legais, acrescido do valor de 100% (cem por cento) da respectiva licença.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º As licenças ambientais são expedidas sucessivamente, podendo, em algumas situações e de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade, serem expedidas isoladamente.

Art. 36º As licenças ambientais serão aprovadas, renovadas ou prorrogadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia

§ 1º Permanecerão válidas até decisão final da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, as licenças de operação cujos pedidos de renovação e as licenças prévia e de instalação cujos pedidos de prorrogação forem realizados até 120 (cento e vinte) dias antes da data de vencimento da licença.

§ 2º Depois de ultrapassado o prazo de validade da licença sem que tenha havido solicitação de renovação/prorrogação, a mesma não poderá ser renovada/prorrogada, tendo que se expedir uma nova licença.

§ 3º O valor da renovação das licenças de operação será equivalente a 100% (cem por cento) dos valores a elas atribuídos pelo Anexo V desta Lei.

Art. 37º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia informará, mensalmente, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente sobre os processos abertos relativos ao Licenciamento Ambiental, podendo qualquer integrante deste órgão pedir a discussão sobre qualquer projeto ou atividade em fase de autorização.

Art. 38º No caso de haver desistência da licença ambiental, devidamente justificada através de requerimento, o solicitante só pagará o valor da taxa inicial.

Art. 39º No caso de necessidade de vistorias extras para a concessão de LI e LO, motivadas pelo empreendedor, será cobrado um percentual de 30% do valor da licença, por vistoria realizada.

Art. 40º As taxas, a serem pagas pelos interessados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia em razão do fornecimento de licenças e autorizações, constituem tributo e têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia para controle e fiscalização das atividades utilizadoras de recursos naturais e potencialmente poluidoras, sendo seus valores definidos nas tabelas constantes nos Anexos III, IV e V desta Lei.

Art. 41 A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI, LO) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 3 (três) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia analisará os pedidos de prorrogação de licenças ambientais no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares, ou exigência de esclarecimento e ou complementações acerca do empreendimento (preparação de esclarecimento do empreendedor).

Art. 42 O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimento e complementações formulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia dentro do prazo máximo de 3 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. Os prazos estipulados no artigo anterior e no caput deste artigo poderão ser alterados, com a concordância do empreendedor e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, desde que sejam justificados.

Art. 43 A emissão de 2ª via das licenças será efetuada mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor estipulado para pagamento da licença original.

Art. 44 Os serviços de reanálise de projeto serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da licença original.

Art. 45 Os serviços de análise e emissão de nova licença para projetos modificados serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da licença original.

Parágrafo único. No caso de implementações de correções ou adições de novas atribuições e empreendimentos com licenças já emitidas e resgatadas, realizadas no prazo de validade das mesmas, será cobrado o adicional de 20% (vinte por cento) do valor das licenças respectivas.

Art. 46. Resguardado o sigilo industrial, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia dará publicidade das licenças emitidas no seu portal da Internet.

Art. 47 Sob pena de suspensão ou cancelamento da autorização ou da licença ambiental fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as exigências e condições nelas contidas, no projeto executivo e nos estudos ambientais aprovados, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, civis e penais, independentes da obrigação de reparar os danos ambientais causados.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 48 Os serviços prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia aos interessados, em razão de sua competência, terão seus valores estabelecidos nesta lei.

Art. 49 As licenças e autorizações concedidas para microempresas terão seus valores reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 50. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que causem impactos ambientais não mitigáveis, assim considerados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, com fundamento em estudos ambientais, o empreendedor é obrigado a compensar a modificação ambientalmente causada na região, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta lei.

§ 1º O montante dos recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não poderá ser inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) dos custos totais previstos para implantação do empreendimento, devendo este percentual ser fixado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, de acordo com o impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia disciplinará o funcionamento de uma câmara técnica competente para definir o percentual, a área e as ações objeto da alocação dos investimentos dessas medidas compensatórias.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 51 - O monitoramento e a fiscalização dos empreendimentos e das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais serão realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo das ações de competência do Estado e da União.

§1º - O controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§2º - A fiscalização das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar degradação ambiental será efetuada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, através de funcionários especialmente treinados e



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

credenciados para esta finalidade, que terão, no exercício de suas funções, o poder de polícia administrativa inerente.

§3º - A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos servidores públicos credenciados, ou das pessoas legalmente habilitadas, todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de seus deveres funcionais.

Art. 52 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia poderá requisitar força policial para o exercício legal de suas atividades de fiscalização, em qualquer parte do Município, quando houver impedimento para fazê-lo.

Art. 53 - Os servidores públicos Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia que tiverem conhecimento, no exercício das atividades de fiscalização, de atos ou fatos resguardados por sigilo industrial ou comercial, deverão observar estritamente a confidencialidade dos dados, em conformidade com esta Lei, sob pena de responsabilidade.

Art. 54 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia poderá exigir que os responsáveis por empreendimentos e atividades potencialmente degradadoras adotem medidas de segurança para evitar os riscos de efetiva poluição das águas, do ar, do solo e do subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e a preservação das demais espécies da vida animal e vegetal.

Art. 55 - No exercício do controle preventivo e corretivo das situações que causam ou possam causar impactos ambientais negativos, cabe à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia:

- VI. proceder inspeções e visitas de rotina, bem como a apuração de irregularidades e infrações;
- VII. colher amostras, analisar, avaliar e emitir pareceres sobre o desempenho das atividades, empreendimentos, processos e equipamentos sujeitos a seu controle;
- VIII. verificar a ocorrência de infrações e agir na punição dos infratores, aplicando as penalidades previstas nesta Lei;
- IX. verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- X. lavar autos; e
- XI. exercer outras atividades pertinentes que lhe forem designadas

CAPÍTULO IX

DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 56 - O Estudo de Impacto Ambiental será exigido para a concessão de Licença Ambiental, no concernente a empreendimentos, obras e atividades que apresentem significativo potencial de degradação ambiental, conforme o estabelecido na Resolução CONAMA 001/86, podendo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia utilizar o estudo já aprovado a nível federal ou estadual, determinar sua complementação ou exigir a elaboração de novo estudo.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, solicitará ao órgão estadual ou federal responsável pelo licenciamento, a suspensão da licença de qualquer empreendimento que não esteja cumprindo com as obrigações previstas no EIA/RIMA e/ou nos casos de acidentes graves que venham a afetar a biota, a saúde, a segurança e o bem estar da população, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei.

Art. 57 - Além dos casos em que o estudo de impacto ambiental é obrigatório pela legislação federal e estadual, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia poderá exigí-lo para outras atividades, explicitando os motivos.

CAPÍTULO X

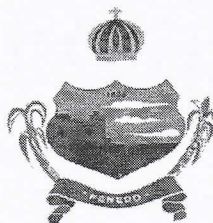
DA ANÁLISE DE RISCO

Art. 58 - O requerente do Licenciamento Ambiental de implantação, de operação, de ampliação, de reformulação de processos e de reequipamento, deverá apresentar análise de risco dos projetos concernentes a:

- I. unidades ou complexos de unidades de indústrias químicas, cloroquímicas, carboquímicas, metalúrgicas;
- II. de empreendimentos como gasodutos e minerodutos;
- III. de atividades aeroportuárias e atividades que impliquem o uso de produtos radioativos e/ou de radioisótopos;
- IV. de estabelecimentos que armazenem, comercializem ou recarreguem botijões de gás e que produzam, comercializem ou armazenem fogos de artifício ou outros tipos de explosivos.

Parágrafo Único - A análise de risco deverá conter, entre outros dados:

- I. identificação de áreas de risco no interior e na vizinhança do empreendimento ou atividade;
- II. medidas de automonitoramento;
- III. medidas de imediata comunicação à população que possa vir a ser atingida pelo evento;
- IV. medidas e meios de evacuação da população, inclusive dos empregados;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

- V. os bens ambientais potencialmente vulneráveis na área de risco, notadamente águas destinadas ao abastecimento humano;
- VI. os socorros médicos, de enfermagem e hospitalares existentes, inclusive com o número de profissionais existentes e a capacidade de atendimento.

Art. 59 - As empresas e/ou pessoas físicas que exerçam as atividades ou sejam responsáveis pelos empreendimentos apontados no artigo anterior estão obrigados a proporcionar, as suas expensas e responsabilidade, treinamento contínuo e adequado a seus empregados, para o enfrentamento de situações potenciais ou concretas de risco.

TÍTULO V
DO SISTEMA DE ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

CAPÍTULO I
DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 60 - Visando assegurar a boa qualidade climática e as condições de salubridade e qualidade de vida, o Município poderá declarar espaços territoriais Áreas de Interesse Ambiental, com a finalidade de:

- I. proteção de ecossistemas, da paisagem e do equilíbrio do meio ambiente;
- II. desenvolvimento de atividades de lazer, de cultura ou de atividades científicas.

Parágrafo Único - Nas áreas de propriedade privada declaradas Áreas de Interesse Ambiental, respeitado o que dispõe a Constituição Federal, o direito de propriedade fica submetido às limitações que esta lei estabelece.

Art. 61 - Consideram-se Áreas de Interesse Ambiental, independente de declaração do Poder Público:

- I. as Unidades de Conservação existentes no Município de Penedo;
- II. as áreas de preservação permanente, assim classificadas pela legislação estadual e federal;
- III. as áreas verdes e espaços públicos, compreendendo:
 - a) as praças;
 - b) as áreas de recreação;
 - c) as áreas verdes de loteamentos e conjuntos residenciais;
 - d) as reservas legais estabelecidas em loteamentos ou parcelamentos do solo urbano;
 - e) as áreas decorrentes do sistema viário (canteiros, laterais de viadutos e áreas remanescentes);
 - f) as lagoas e açude.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 61 - Compete ao Poder Público Municipal criar, definir, implantar e administrar as áreas que integram o Sistema de Áreas de Interesse Ambiental, com a finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção integral da fauna, da flora e das belezas naturais com a utilização destas áreas para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Art. 62 - Ficam vedadas quaisquer ações ou atividades que comprometam ou possam vir a comprometer, direta ou indiretamente, os atributos e características inerentes às áreas integrantes do Sistema de Áreas de Interesse Ambiental.

§1º - Em caso de degradação total ou parcial de uma área integrante do Sistema de Áreas de Interesse Ambiental, a mesma não perderá sua destinação específica, devendo ser recuperada.

§2º - Em caso de degradação, além da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, a recuperação da área, no caso de propriedade privada, será de responsabilidade do proprietário ou do possuidor do terreno, quando este der causa ao evento, por ação ou omissão.

Art. 63 - Cessarão os incentivos ou benefícios concedidos com base no Art. 82, para os proprietários que infringirem o disposto no Art. 61 desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 64 - Consideram-se áreas de preservação permanente, pelo efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação definidas como tal pela legislação federal, estadual e municipal.

Art. 65 - Nas áreas de preservação permanente é vedado o emprego de fogo, o corte de vegetação, a escavação do terreno, a exploração mineral, o emprego de agrotóxicos e o lançamento ou depósito de qualquer tipo de rejeitos, bem como quaisquer outras capazes de comprometer a boa qualidade e/ou a recuperação ambiental.

Art. 66 - Além das áreas citadas no Art. 64, o Poder Público Municipal poderá criar, por ato administrativo e através de indenização dos proprietários, áreas de preservação permanente destinadas a:

- I. proteger sítios de beleza paisagística natural, de valor científico ou histórico;
- II. proteger sítios de excepcional importância ecológica ou áreas que abriguem exemplares da fauna e flora ameaçados de extinção;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

III. assegurar condições de bem-estar público.

Art. 67 - Considera-se, ainda, de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei:

- I. Matas ciliares de rios tributários do Município no São Francisco;
- II. Mata ciliar do Rio São Francisco no Município de Penedo;
- III. A vegetação da lagoa do jatobá (oiteiro);
- IV. as coleções florísticas remanescente da Mata Atlântica em todo município;
- V. A várzea da Marituba e todo o conjunto dos rios Perucaba, Piauí, Marituba, dentro do município de Penedo.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS VERDES E DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 68 - Considerando a importância das áreas verdes e dos espaços públicos para o lazer ativo e/ou contemplativo da população e a manutenção da beleza paisagística de Penedo, ficam definidos nesta seção o uso e a conservação dessas áreas.

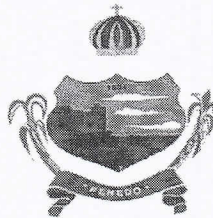
Art. 69 - Depende de prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia a utilização de áreas verdes e espaços públicos para a realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas ou esportivas que possam alterar ou prejudicar suas características.

Parágrafo Único - O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um Termo de Responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento, e, havendo possibilidade de danos de vulto, a autorização será negada, ou exigirse-á depósito prévio de caução destinada a repará-los.

Art. 70 - As áreas verdes dos loteamentos, conjuntos residenciais ou outras formas de parcelamento do solo deverão atender as determinações constantes na legislação municipal específica, devendo, ainda:

- I. localizar-se nas áreas mais densamente povoadas de vegetação;
- II. localizar-se de forma contígua a áreas de preservação permanente ou especialmente protegidas, de que trata esta Lei, visando formar uma única massa vegetal;
- III. ser averbadas, com gravame perpétuo, no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 71 - A Prefeitura Municipal de Penedo poderá celebrar acordos de parceria com a iniciativa privada para a manutenção de áreas verdes e espaços públicos, ouvindo a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia se os mesmos implicarem em veiculação de publicidade na área, por parte do patrocinador.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 72 - A Prefeitura Municipal de Penedo poderá celebrar acordos de parceria com a comunidade para executar e manter áreas verdes e espaços públicos, desde que:

- I. a comunidade esteja organizada em associação;
- II. o projeto para a área seja desenvolvido ou aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia

Art. 73 – As praia do Município de Penedo são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado livre acesso a elas e ao Rio, e em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica.

Parágrafo Único – Entende-se por praia a área coberta periodicamente pelas águas acrescidas da faixa subsequente de material detrítico.

TÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 74 - Para efeito desta Lei, Educação Ambiental é o processo de formação e informação social orientado a:

- I. o desenvolvimento de consciência crítica sobre a problemática ambiental, tanto em relação aos seus aspectos biológicos e físicos, quanto sociais, políticos, econômicos e culturais;
- II. o desenvolvimento de habilidades e instrumentos tecnológicos necessários à solução dos problemas ambientais;
- III. o desenvolvimento de atitudes que levem a participação das pessoas e da comunidade na conservação e na preservação do meio ambiente, através do desenvolvimento sustentável.

Art. 75 - A Educação Ambiental será incluída no currículo das diversas disciplinas das unidades escolares da rede municipal de ensino, integrando-se ao projeto pedagógico de cada escola.

Art. 76 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, de Educação e de Saúde deverão elaborar um programa de Educação Ambiental para ser executado nas unidades escolares, respeitando as especificidades de cada escola.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 77 - O programa de Educação Ambiental deverá dar ênfase na capacitação de professores, através de cursos, seminários, material didático, trabalhos de laboratório e outros, visando prepará-los adequadamente para o seu desempenho.

Art. 78 - A Educação Ambiental será promovida junto à comunidade pelos meios de comunicação de massa e através das atividades dos órgãos e entidades do Município.

Art. 79 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia desenvolverá campanhas educativas alertando a comunidade sobre a problemática sócio-ambiental global e local.

Art. 80 - A Prefeitura Municipal desenvolverá programas de formação e capacitação contínua dos servidores públicos envolvidos em atividades de planejamento, manejo de recursos ambientais e controle ambiental e sanitário.

TÍTULO VII

DOS MECANISMOS DE ESTÍMULO E INCENTIVO

Art. 81 - O Poder Público Municipal estimulará e incentivará ações, atividades, procedimentos e empreendimentos, de caráter público ou privado, que visem a proteção, manutenção e recuperação do meio ambiente e a utilização auto-sustentada dos recursos ambientais, mediante conforme for o caso, concessão de vantagens fiscais, mecanismos e procedimentos compensatórios, apoio técnico, científico e operacional.

Art. 82 - Ao Município compete estimular e desenvolver pesquisas e testar tecnologias para a preservação e conservação do meio ambiente.

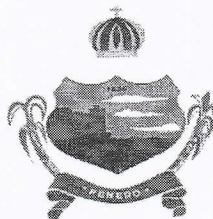
Art. 83 - Serão realizados estudos, análises e avaliações de informações destinadas a fundamentar científica e tecnicamente os padrões, parâmetros e critérios de qualidade ambiental a serem aplicados no Município.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia poderá celebrar convênios de cooperação técnica com outras instituições visando o cumprimento dos objetivos assinalados neste artigo.

TÍTULO VIII

DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 84 - Fica mantido o Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído pela Lei 1.182/2003, deverá ser regulamentado por Lei ou Decreto e terá como objetivo principal o de



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

custear programas e projetos de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município de Penedo.

Art. 85 - Constituem recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente as seguintes receitas:

- I. transferências oriundas do orçamento fiscal do município;
- II. rendimento e juros provenientes de aplicações financeiras;
- III. recolhimentos provenientes do pagamento das multas oriundas dos autos de infração emitidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia ;
- IV. taxas de contribuições relativas à remuneração de serviços referentes à expedição de certificados, licenças, registros, laudos e pareceres técnicos, entre outros, expedidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia ;
- V. contribuições, transferências, subvenções, auxílios e doações dos setores público e privado;
- VI. transferência de recursos provenientes de convênios, contratos, acordos, e patrocínios celebrados com instituições públicas ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- VII. outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados.

Art. 86 - Os recursos aludidos no artigo anterior serão depositados na conta do Fundo de Proteção Ambiental, que será regido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.

Art. 87 - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente destinam-se precípuamente a apoiar:

- I. o desenvolvimento de planos, programas e projetos que visem:
 - a) o uso racional e sustentável de recursos naturais;
 - b) a manutenção, melhoria e/ou recuperação da qualidade ambiental;
 - c) o desenvolvimento de pesquisa e atividades ambientais;
 - d) o incremento de ações de educação ambiental;
- II. o controle, a fiscalização e a defesa do meio ambiente;
- III. a qualificação profissional de ações de licenciamento e fiscalização

Art. 88 - Compete ao Conselho Municipal de Meio Ambiente estabelecer diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Política Municipal do Meio Ambiente.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 89 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia apresentará anualmente relatório financeiro do Fundo Municipal de Meio Ambiente ao Prefeito Municipal e ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

TÍTULO IX

DO DIREITO À INFORMAÇÃO, À EDUCAÇÃO E À PARTICIPAÇÃO.

Art. 90 - Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, tem direito de acesso às informações e dados sobre o estado do meio ambiente no Município de Penedo.

Art. 91 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia tem o dever de transmitir ao público a informação sobre o meio ambiente que envolva consequências eventuais para a saúde humana ou grave risco para o meio ambiente.

Art. 92 - O direito à educação ambiental possibilita a todos os educandos a oportunidade de receber sistematicamente conhecimentos sobre meio ambiente no âmbito do ensino fundamental municipal.

Parágrafo Único - Na concessão de auxílios públicos para a realização de seminários, palestras, apresentações culturais ou eventos de lazer, será levada em conta a necessidade da difusão de conhecimentos e mensagens com cunho ambiental.

Art. 93 - O direito à participação possibilita que qualquer pessoa, organização não governamental, instituição pública ou privada, justificando o seu interesse, consulte procedimento administrativo ambiental, excetuada a parte protegida por segredo industrial ou comercial, podendo pedir cópias, apresentar petições para a produção de provas ou solicitar a continuação de tramitação de procedimento, no caso de retardamento.

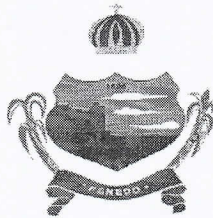
Art. 94 - As cópias, as expensas do peticionário, serão fornecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis, a contar do pedido.

TÍTULO X

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS AMBIENTAIS E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

CAPÍTULO I

DA FLORA E DA ARBORIZAÇÃO



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 95 - A cobertura vegetal é considerada patrimônio ambiental do Município e seu uso e/ou supressão será feito de acordo com este estudo sobre a supressão, a poda, o replantio e o uso adequado e planejado das áreas revestidas de vegetação de porte arbóreo ou arbustivo.

Parágrafo único - Na área rural, onde for permitida a exploração de recursos vegetais, os interessados deverão estar autorizados pelos órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 96 - Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarada imune de corte, situada em área pública ou privada, mediante decreto do Prefeito Municipal de Penedo, tendo por motivo sua localização, raridade, beleza, interesse histórico ou científico, condição de porta-sementes ou se estiver em vias de extinção na região.

§1º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia proporá ao Prefeito Municipal as árvores ou grupo de árvores a serem objeto dessa proteção;

§2º - Todas as árvores declaradas imunes de corte serão inventariadas pela Secretaria, inscrevendo-se em livro próprio e publicando sua relação no Relatório de Qualidade do Meio Ambiente de que trata o Art. 29 desta Lei;

§3º - Para a modificação ou revogação do decreto que declarar a imunidade de corte, será ouvido previamente o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§4º - São declaradas imunes de corte, pelo só efeito desta lei, todas as árvores ou demais formas de vegetação assim declaradas por lei federal ou estadual.

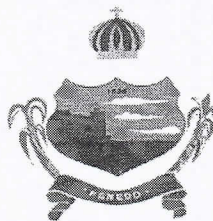
Art. 97 - Não é permitida a fixação em árvores, nas vias públicas e logradouros públicos, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas, impressos, faixas, cordas, tapumes, pregos, nem a colocação, ainda que temporária, de objetos ou mercadorias para quaisquer fins.

Parágrafo Único - A utilização de qualquer árvore para fim de decoração natalina, carnavalesca ou de festa tradicional do município poderá ser utilizada mediante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 98 - A poda de árvores em vias e logradouros públicos será executada com acompanhamento de técnico indicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.

Art. 99 - O corte e/ou derrubada de árvores não protegidas pela imunidade de corte, situadas em propriedade pública ou privada, no perímetro urbano, ficam subordinadas à autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, qualquer que seja a finalidade do procedimento.

Parágrafo Único - Na área rural do Município observar-se-á o que dispõe a legislação federal e estadual pertinentes.



**ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO II

DA FAUNA

Art. 100 - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre local, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha.

Parágrafo Único - É proibido o comércio ou a utilização, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, de seus produtos, subprodutos ou objetos elaborados com os mesmos.

Art. 101 - Mutilar ou maltratar qualquer animal ensejará na penalização do autor da infração, nos termos do inciso X do Art. 178 deste Código.

Art. 102 - A infração ao Art. 103 desta Lei constitui-se em crime, conforme preceitua a legislação federal em vigor, e os infratores serão encaminhados à autoridade policial para a abertura do competente inquérito.

Art. 103 - É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática de caça ou destruição de espécimes da fauna silvestre.

Art. 104 - É proibido pescar:

I. espécies que devam ser preservados ou indivíduos com tamanhos inferiores aos estabelecidos na lei;

II. mediante a utilização de:

- a) explosivos ou de substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes;
- b) substâncias tóxicas;
- c) aparelhos, apetrechos, técnicas e métodos que comprometam o equilíbrio das espécies.

Art. 105 - É vedado o transporte, a comercialização, o beneficiamento e a industrialização de espécimes provenientes de pesca proibida.

CAPÍTULO III

DAS ÁGUAS E DOS ESGOTOS DOMÉSTICOS



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 106 - A utilização da água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere ao aspecto qualitativo como ao quantitativo.

Parágrafo Único - Os usos preponderantes e os critérios para a classificação dos cursos d'água são aqueles definidos na legislação federal e estadual.

Art. 107 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, solicitará do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) municipal, periodicamente, análises da água da rede de distribuição no Município de Penedo.

Art. 108 - Onde não existir rede pública de abastecimento de água, poderá ser adotada solução individual, com captação de água superficial ou subterrânea, ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo Único - A captação de água superficial ou subterrânea (poços artesianos), independente da destinação da água, depende de Outorga do Direito do Uso da Água definida na legislação federal e estadual.

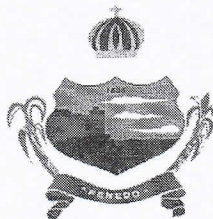
Art. 109 - Onde não existir rede pública de coleta de esgotos, estes só poderão ser lançados em corpos hídricos após processo prévio de tratamento, aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia

Art. 110 - No caso de loteamento, condomínio, conjunto residencial, parcelamento do solo ou qualquer outra forma de incentivo à aglomeração de casas ou estabelecimentos, onde não houver sistema público de esgotamento sanitário, caberá ao responsável pelo empreendimento prover toda a infra-estrutura necessária, incluindo o tratamento dos esgotos.

Art. 111 - Em áreas rurais e na área urbana onde não houver rede de esgoto, será permitido o sistema individual de tratamento, com disposição final no subsolo, desde que obedecidos os critérios estabelecidos pelos órgãos municipais e pelas normas da ABNT, quanto ao dimensionamento do sistema, permeabilidade do solo e profundidade do lençol freático.

Art. 112 - É proibido o lançamento de esgoto bruto, na rede de águas pluviais.

§1º - O lançamento de esgoto na rede de águas pluviais, mesmo tratado, só poderá ser realizado mediante análise e autorização ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 113 - Os dejetos provenientes da limpeza de fossas sépticas e dos sanitários dos veículos de transporte rodoviário deverão ser despejados na rede pública de esgotos, de acordo com as normas do órgão estadual competente.

Art. 114 - Os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, provenientes de atividades agropecuárias, industriais, comerciais ou de qualquer outra natureza, só poderão ser conduzidos ou lançados de forma a não poluírem as águas superficiais e subterrâneas.

Art. 115 - A implantação de indústrias e outros empreendimentos e atividades que dependam da utilização de águas subterrâneas deverão ser precedidas de estudos hidrogeológicos para avaliação das reservas e do potencial, e, quando for o caso, do Estudo de Impacto Ambiental.

CAPÍTULO IV

DOS EFLUENTES LÍQUIDOS

Art. 116 - Os efluentes de quaisquer fontes poluidoras somente poderão ser lançados direta ou indiretamente nos corpos d'água desde que obedeçam a legislação federal e estadual pertinentes e os dispositivos desta Lei.

Art. 117 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, utilizará a classificação dos corpos d'água constante na legislação estadual ou, se não existir, na federal.

Art. 118 - Não será permitido o lançamento de despejos que confirmem ao corpo d'água qualidade em desacordo com a sua classificação.

Parágrafo único - A fim de assegurar-se à manutenção dos padrões de qualidade previstos para o corpo d'água, a avaliação de sua capacidade de assimilação de poluentes deverá ser realizada em condições hidrológicas e de lançamento as mais desfavoráveis.

Art. 119 - Os efluentes líquidos provenientes de indústrias deverão ser coletados separadamente, através de sistemas próprios independentes, conforme sua origem e natureza.

Art. 120 - Os graxos, óleos e ácidos provenientes das atividades de postos de gasolina, oficinas mecânicas e lava-jatos bem como o lodo proveniente de sistemas de tratamento de efluentes industriais, não poderão ser lançados na rede pública de esgotos sem tratamento adequado e prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia e dos órgãos estaduais responsáveis.

Parágrafo Único - É terminantemente proibido o lançamento dos dejetos referidos neste artigo em galerias de águas pluviais ou em corpos d'água.

CAPÍTULO V
DO AR E DAS EMISSÕES ATMOSFÉRICAS



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 121 - A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidas pelo CONAMA - Conselho Nacional de Meio Ambiente e os estabelecidos pela legislação estadual e municipal.

Art. 122 - São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassados, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

Art. 123 - Até que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia estabeleça as normas e padrões de emissão permitidas no município, utilizar-se-á os padrões estabelecidos pelo CONAMA.

Art. 124 - É proibida a emissão de substâncias odoríferas na atmosfera em concentrações perceptíveis ao nível da aglomeração urbana.

Art. 125 - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos vedados ou dotados de outro sistema que controle a poluição com eficiência, de forma que impeça o arraste do respectivo material pela ação dos ventos.

Art. 126 - Em áreas cujo uso for preponderantemente residencial ou comercial, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia poderá especificar o tipo de combustível a ser utilizado por equipamentos ou dispositivos de combustão, aí incluídos os fornos de panificação e de restaurantes e as caldeiras para qualquer finalidade.

Art. 127 - Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação exaustora ou outro sistema de controle de poluentes de eficiência igual ou superior ao apontado.

CAPÍTULO VI

DOS MINERAIS

Art. 128 - A atividade de extração mineral caracterizada como utilizadora de recursos ambientais e considerada efetiva ou potencialmente poluidora e/ou capaz de causar degradação ambiental, depende de Licenciamento Ambiental a ser expedida pelo órgão ambiental competente para a atividade, podendo ser o órgão federal, estadual ou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, qualquer que seja o regime de aproveitamento do bem mineral.

Art. 129 - A extração e o beneficiamento de minerais em açudes, lagoas, riachos ou qualquer corpo d'água, só poderá ser realizado mediante a apresentação do Estudo de

M



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Impacto Ambiental, aprovado pelo órgão ambiental competente para a atividade, podendo ser o órgão federal, estadual ou a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, sem prejuízo de outras autorizações e/ou licenças previstas em legislação específica.

Art. 130 - A exploração de pedreiras e olarias e a extração de areia e saibro, além do Licenciamento Ambiental, dependerão, no caso do emprego de explosivos, de autorização especial a ser concedida pelo Município, sem prejuízo de outras previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Não serão permitidas as explorações de que trata este artigo, com utilização de explosivos, nas zonas urbanas do Município.

Art. 131 - A instalação de olarias ou cerâmicas nas zonas urbanas e suburbanas do Município deverão ser feitas com observância das seguintes normas:

- I. as chaminés serão construídas de forma a evitar que a fumaça ou emanações incomodem a vizinhança, de acordo com estudos técnicos;
- II. quando as instalações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador está obrigado a fazer o escoamento ou a aterrar as cavidades com material não poluente, a medida em que for retirado o barro ou a argila.

Art. 132 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia poderá, no caso da desativação ou paralisação das atividades, por mais de seis meses, de pedreiras, olarias, cerâmicas ou outras atividades de mineração licenciadas mediante apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada, determinar ao empreendedor ou responsável a imediata medida de controle e recuperação previstos neste documento, com a finalidade de proteger os recursos hídricos e de recompor as áreas degradadas.

CAPÍTULO VII

DO SOLO, DO SUBSOLO E DOS RESÍDUOS SÓLIDOS.

Art. 133 - O aproveitamento do solo deverá ser feito de forma a manter sua integridade física e sua capacidade produtora, aplicando-se técnicas de proteção e recuperação, para evitar sua perda ou degradação.

Art. 134 - O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para o destino final de resíduos de qualquer natureza, desde que sua disposição não ofereça risco de poluição e seja estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, sujeitos a aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, vedando-se a simples descarga, deposição, enterramento ou injeção sem prévia autorização, em qualquer parte do território do Município de Penedo.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 135 - Quando o destino final exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas de proteção das águas superficiais e subterrâneas, obedecendo-se às normas federais, estaduais e municipais.

Art. 136 - O Poder Público Municipal obriga-se a fazer com que nos aterros sanitários haja a cobertura conveniente dos rejeitos com camadas de terra adequada, evitando-se os maus odores e a proliferação de vetores além do cumprimento de outras normas técnicas federais e estaduais.

Art. 137 - Todos os resíduos portadores de agentes patogênicos, inclusive os de estabelecimentos hospitalares e congêneres, assim como gêneros alimentícios de qualquer natureza deteriorados, não poderão ser dispostos no solo sem controle e deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos em transporte especial, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, de acordo com este Código e a legislação federal sobre resíduos sólidos dos estabelecimentos de saúde.

Art. 138 - A estocagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de natureza tóxica, bem como os que contem substâncias inflamáveis, corrosivas, explosivas, radioativas e outras consideradas prejudiciais deverão sofrer, acondicionamento ou tratamento adequados e específicos, nas condições estabelecidas pelo CONAMA.

Art. 139 - Os resíduos sólidos de qualquer natureza não devem ser dispostos ou incinerados a céu aberto, havendo tolerância para a acumulação temporária de resíduos de qualquer natureza, em locais previamente autorizados, desde que não haja risco para a saúde pública e para o meio ambiente, mediante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia

Art. 140 - É vedado no território do Município:

- I. a disposição de resíduos sólidos em açudes, lagoas, riachos e demais cursos d'água;
- II. o depósito e a destinação final de resíduos de todas as classes, produzidos fora de seu território, salvo expressa autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia
- III. o depósito de lixo ou entulhos de qualquer natureza em terrenos baldios, áreas de preservação permanente e logradouros públicos;

Art. 141 - A coleta, o transporte, o manejo, o tratamento e o destino dos resíduos sólidos e semi-sólidos processar-se-ão em condições que não causem prejuízo ou inconveniência ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar público.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 142 - O Poder Público Municipal incentivará a realização de estudos, projetos e atividades que proponham a reciclagem de resíduos sólidos junto à iniciativa privada e as organizações da sociedade civil.

Art. 143 - As indústrias geradoras de resíduos enquadradas nos critérios abaixo indicados deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, informando sobre a geração, características e destino final de seus resíduos, na forma definida nos anexos da Resolução CONAMA no 006/88:

- I. indústrias metalúrgicas com mais de 50 (cinquenta) empregados;
- II. indústrias químicas com qualquer número de empregados;
- III. indústrias de qualquer tipo com mais de 500 (quinhentos) empregados;
- IV. indústrias que possuam sistema próprio de tratamento de resíduos industriais.
- V. indústrias que geram resíduos perigosos, conforme a definição do CONAMA.

CAPÍTULO VIII

DAS EMISSÕES SONORAS

Art. 144 - A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego público.

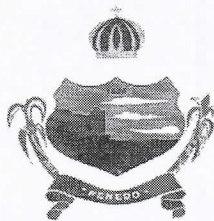
Parágrafo Único - A fiscalização quanto às emissões sonoras será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, independente da competência comum da União, do Estado e dos demais órgãos municipais que cuidam da matéria.

Art. 145 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia estabelecerá normas de limites máximos permissíveis de sons e ruídos de que trata o artigo anterior.

Art. 146 - Nas obras de construção ou reforma de edificações, devidamente autorizadas, desde que funcionem dentro dos horários permitidos, os níveis de ruídos produzidos por máquinas ou equipamentos são os estabelecidos pelas normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 147 - Excetuam-se das restrições impostas por esta Lei, os ruídos produzidos por:

- I. sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulâncias, carros de bombeiros, veículos de corporações militares, da polícia civil e da defesa civil;
- II. vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral ou manifestações públicas, de acordo com esta Lei e com a Lei Eleitoral, autorizadas, quando for o caso, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 148 - Por ocasião dos festejos de Carnaval, da passagem do Ano Civil e nas festas populares ou tradicionais do Município, é permitida a ultrapassagem dos limites fixados, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.

Art. 149 - A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos ou aeronaves, nos aeródromos e rodoviárias, bem como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e do Ministério do Trabalho.

CAPÍTULO IX

DOS AGROTÓXICOS

Art. 150 - Os agrotóxicos, seus componentes e afins, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura, obedecendo-se ao Artigo 3º da Lei Federal nº 7.802/89.

Art. 151 - As pessoas físicas e jurídicas que produzem, exportam, importam, comercializam ou utilizam agrotóxicos, seus componentes e afins, estão obrigadas a apresentar relatórios semestrais sobre suas atividades à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.

Art. 152 - As atividades de comercialização de agrotóxicos, seus componentes e afins, devem possuir licenciamento ambiental junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, que monitorará o armazenamento, manuseio e comercialização destes produtos.

Art. 153 - As embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão atender os requisitos determinados pelo Artigo 6º da Lei Federal no 7.802/89.

Art. 154 - Para serem vendidos ou expostos a venda no Município de Penedo os agrotóxicos, seus componentes e afins são obrigados a exibir rótulos próprios, contendo as informações exigidas pelo Art. 7º da Lei Federal no 7.802/89.

Art. 155 - As instalações para a produção e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, deverão ser dotados da infra-estrutura necessária, passando pelo procedimento de licenciamento ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 156 - É proibida a localização de armazenamento ou de local de comércio de agrotóxicos, seus componentes e afins a menos de 100 (cem) metros de hospital, casa de saúde, escola, creche, casa de repouso ou instituição similar.

Art. 157 - É proibida a venda ou armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que comercializem alimentos de origem animal ou vegetal para consumo humano ou que comercializem produtos farmacêuticos para utilização humana.

Art. 158 - As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ficam obrigados a cadastrar-se na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo Único - São prestadoras de serviços às pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins, aí incluídos os trabalhos de desratização, descupinização, dedetização e similares.

Art. 159 - Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação, agricultura e meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para os riscos ou desaconselharem o uso de determinados agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, suspender imediatamente o uso e a comercialização do produto apontado.

Art. 160 - Fica proibido o uso de agrotóxicos organoclorados e mercuriais, seus componentes e afins, no Município de Penedo.

Art. 161 - O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá submeter-se às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas conforme as normas federais, estaduais e desta Lei.

Art. 162 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia desenvolverá ações educativas, de forma sistemática, visando atingir os produtores rurais e usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins, incentivando a utilização de métodos alternativos de combate a pragas e doenças, com objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais sobre os seres humanos e o meio ambiente.

CAPÍTULO X

DO TRANSPORTE DE PRODUTOS OU RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 163 - O transporte de produtos e/ou resíduos perigosos no Município de Penedo obedecerá ao disposto na legislação federal, estadual e nesta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 164 - São produtos perigosos os assim classificados pela Resolução CONAMA nº 023/96, bem como substâncias com potencialidade de danos a saúde humana e ao meio ambiente, conforme classificação que poderá ser expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, consultado o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 165 - São perigosos os resíduos, ou mistura de resíduos, que possuam características de corrosividade, inflamabilidade, reatividade ou toxicidade, conforme definidas nas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 166 - O uso de vias urbanas por veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos obedecerá aos critérios estabelecidos pela legislação municipal que trata dos transportes e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, devendo ser consideradas como merecedoras de especial proteção às áreas densamente povoadas e de grande concentração de pessoas, a proteção de mananciais e áreas de valor ambiental.

Parágrafo Único - As operações de carga e descarga nas vias urbanas obedecerão a horários previamente determinados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, levando-se em conta, entre outros fatores, o fluxo de tráfego.

Art. 167 - Os veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderão pernoitar em áreas especialmente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, que serão fixadas em conjunto com a Defesa Civil.

Art. 168 - A limpeza de veículos transportadores de produtos ou resíduos perigosos só poderá ser feita em instalações adequadas, devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO XI

DO PARCELAMENTO DO SOLO E DO ASSENTAMENTO INDUSTRIAL

Art. 169 - O uso e a ocupação do solo no Município será feita em conformidade com as diretrizes desse Código e do Plano Diretor de Penedo, com relação aos padrões de qualidade do meio ambiente, das emissões de poluentes, do uso, da preservação e conservação dos recursos ambientais.

Art. 170 - O parcelamento do solo e fracionamento de solo para a implantação de loteamentos ou condomínios, bem como a instalação de empreendimentos industrial depende de Licenciamento Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO
TÍTULO XII

DAS INFRAÇÕES, DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DA
APLICAÇÃO DAS SANÇÕES.

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 171 - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, qualquer ação ou omissão na sua forma tentada ou consumada, que caracterize a inobservância de seus preceitos e/ou normas, bem como de normas diretivas dele decorrentes.

Art. 172 - As infrações são classificadas como leves, graves, muito graves e gravíssimas, levando-se em consideração suas conseqüências, o tipo de atividade, o porte do empreendimento, sua localização, as circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator.

Art. 173 - Responderá pela infração quem a cometer, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, quem direta ou indiretamente lhe der causa por ação ou omissão ou quem se beneficiar da infração.

Parágrafo Único - Responderá, também, pela infração, quem incentivar ou, de qualquer modo, concorrer para a sua prática.

Art. 174 - As infrações classificam-se em:

- I. leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;
- II. graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III. muito graves aquelas em que forem verificadas duas circunstâncias agravantes;
- IV. gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de três ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência.

Art. 175 - São circunstâncias atenuantes:

- I. menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- II. arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental;
- III. comunicação prévia pelo infrator de perigo iminente de degradação ambiental as autoridades competentes;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

- IV. colaboração com os agentes encarregados da vigilância, controle e fiscalização do meio ambiente;
- V. ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 176 - São circunstâncias agravantes:

- I. ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II. ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III. o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV. ter a infração conseqüências danosas à saúde pública e ao meio ambiente;
- V. se, tendo conhecimento de ato lesivo a saúde pública e ao meio ambiente, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VI. a infração atingir área sob proteção legal;
- VII. a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

§1º - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo, independente de ter sido julgada a infração anterior ou paga a multa aplicada;

§2º - No caso de infração continuada a pena de multa poderá ser aplicada diariamente até a cessação da infração.

Art. 177 - São infrações ambientais:

- I. iniciar a atividade ou construção de obra, nos casos previstos nesta Lei, sem o Estudo de Impacto Ambiental devidamente aprovado pela Administração Pública Municipal ou pelos órgãos estadual e federal competentes, quando for o caso.

Pena: suspensão da atividade e embargo da construção.

- II. iniciar, continuar ou terminar a construção de obra, instalar ou fazer funcionar, reformar, alterar e/ou ampliar, em qualquer parte do Município, estabelecimentos, empreendimentos, obras, atividades e/ou serviços submetidos ao regime desta Lei, sem Licença Ambiental Municipal e/ou autorização, permissão e concessão expedidos pelo órgão competente.

Pena: suspensão da atividade, embargo da obra e multa de 1000 (um mil) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP). Poderá ser utilizada a pena de demolição, se a obra tiver a autorização, licença, permissão e/ou concessão negadas.

- III. deixar de comunicar imediatamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia a ocorrência de evento potencialmente danoso ao meio ambiente em atividade ou obra autorizada ou licenciada e/ou deixar de comunicar as providências que estão sendo tomadas concernentes ao evento.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Pena: multa de 20 (vinte) a 1500 (mil e quinhentos) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP). Nos casos de perigo grave para a população e o meio ambiente poderá ser aplicada a pena de suspensão das atividades do infrator de um dia a trinta dias.

IV. continuar em atividade quando a autorização, licença, permissão ou concessão tenha expirado seu prazo de validade.

Pena: multa de 6 (seis) a 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP) por dia do cometimento da infração, suspensão da atividade ou embargo da obra.

V. opor-se à entrada de servidor público devidamente identificado e credenciado para fiscalizar obra ou atividade; negar informações ou prestar falsamente a informação solicitada; retardar, impedir ou obstruir, por qualquer meio, a ação do agente fiscalizador.

Pena: multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP).

VI. deixar de realizar auditoria ambiental nos casos em que houver obrigação de fazê-la, ou realizá-la com imprecisão, descontinuidade, ambigüidade, de forma incompleta ou falsa.

Pena: multa de 20 (vinte) a 250 (duzentas e cinquenta) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP) e suspensão da atividade até a solução do problema.

VII. deixar de construir saídas de emergência para casos de acidentes, não manter primeiros socorros em local de risco, de forma que possam ser prestados de forma rápida e eficaz, não dispor de sistemas de alarme em caso de acidentes.

Pena: embargo da obra ou atividade e multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP).

VIII. causar danos em áreas integrantes do sistema de áreas de interesse ambiental previstas nesta Lei; construir em locais proibidos, provocar erosão, cortar árvores, jogar rejeitos, promover escavações, extrair material e praticar atos de caça ou pesca proibidos.

Pena: multa de 10 (dez) a 350 (trezentas e cinquenta) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP), sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal e estadual.

IX. causar, de qualquer forma, danos às praças e/ou largos e às áreas verdes, inclusive ocupando-as para moradia ou para outros fins, ainda que temporariamente.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Pena: multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP), remoção dos ocupantes e apreensão de animais e objetos, quando for o caso.

- X. agir de forma a causar perigo a incolumidade dos animais da fauna silvestre nacional.

Pena: multa de 10 (dez) a 200 (duzentos) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP), sem prejuízo das cominações penais cabíveis.

- XI. cortar ou causar dano, de qualquer forma, à vegetação protegida por esta Lei. Em se tratando de árvore declarada imune de corte, a pena será aplicada em dobro.

Pena: multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP) e obrigação de fazer o plantio de árvores em quantidade e local indicado pela autoridade competente.

- XII. estacionar ou trafegar com veículos destinados ao transporte de produtos perigosos fora dos locais, roteiros e horários permitidos pela legislação.

Pena: apreensão ou remoção do veículo e multa de 30 (trinta) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP).

- XIII. lavar veículos que transportem produtos perigosos ou descarregar os rejeitos desses veículos fora dos locais legalmente aprovados.

Pena: multa de 100 (cem) a 1000 (um mil) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP) na primeira infração, e, a partir da segunda infração, apreensão do veículo por quinze, trinta e sessenta dias sucessivamente, sem prejuízo da multa.

- XIV. colocar lixo ou entulho, de qualquer natureza, nas vias públicas, sem estar o material devidamente acondicionado.

Pena: multa de 10 (dez) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP).

- XV. colocar, depositar ou lançar lixo ou qualquer rejeito em local inapropriado, seja propriedade pública ou privada, notadamente vias públicas, terrenos baldios, logradouros públicos, cursos d'água.

Pena:

- a) Se o agente for pessoa física, multa de 5 (cinco) a 35 (trinta e cinco) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP).
- b) Se o agente for pessoa jurídica, multa de 35 (trinta e cinco) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP).



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

XVI. colocar rejeitos hospitalares, de clínicas médicas e odontológicas, de farmácias, rejeitos perigosos, radioativos para serem coletados pelo serviço de coleta de lixo ou lançá-los em local impróprio.

Pena: multa de 100 (cem) a 1000 (um mil) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP), na primeira infração, e suspensão das atividades por quinze dias, sem prejuízo da multa, nas infrações subseqüentes.

XVII. praticar atos de comércio, indústria, utilização e assemelhados compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde ambiental, sem a autorização, licença, permissão ou concessões devidas e contrariando a legislação federal, estadual e municipal.

Pena: apreensão e inutilização dos produtos e multa de 100 (cem) a 2000 (duas mil) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP).

XVIII. emitir poluentes acima das normas de emissão ou de imissão fixadas na legislação municipal, ou concorrer para inobservância dos padrões de qualidade das águas, do ar e do solo.

Pena: multa de 100 (cem) a 2000 (duas mil) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP), na primeira infração, e suspensão das atividades por até trinta dias, sem prejuízo da multa, nas infrações subseqüentes.

XIX. desrespeitar interdições de uso e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação do meio ambiente.

Pena: multa de 20 (vinte) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP).

XX. efetuar despejo de esgotos ou outros resíduos poluentes na rede de coleta de águas pluviais ou qualquer outro curso d'água, sem a devida autorização do órgão municipal competente.

Pena: multa de 40 (quarenta) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP).

XXI. mutilar ou maltratar qualquer animal.

Pena: multa de 5 (cinco) a 100 (cem) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP), sem prejuízo das demais sanções legais.

XXII. causar poluição, degradação ou deterioração do meio ambiente mediante qualquer comportamento ou omissão proibidos neste Código.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Pena: multa de 100 (cem) a 2000 (dois mil) Unidades Fiscais de Penedo (UFIP).

Art. 178 - A aplicação da multa não exime o infrator do dever de reparar o dano ambiental e restaurar o meio ambiente degradado.

Art. 179 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia poderá, a requerimento do autuado, suspender a cobrança de até 90% (noventa por cento) do valor da multa por tempo determinado, desde que o mesmo apresente projeto tecnicamente embasado de recuperar a área degradada ou de execução de ação ambiental compensatória, mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo Único - A interrupção ou o insucesso na execução do projeto de recuperação da área degradada ou da ação ambiental compensatória ensejará a imediata cobrança da multa.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES E DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 180 - Os servidores, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, credenciados para esta finalidade têm a competência e o dever de apurar as infrações ambientais descritas nesta Lei e aplicar as sanções previstas.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa poderá denunciar a prática de infração ambiental, cabendo aos servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia apurar as denúncias que chegarem ao seu conhecimento.

Art. 181 - O procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais poderá ter início através de ato administrativo baixado pelo Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia ou por servidor competente através de Auto de Infração.

Parágrafo Único - O Auto de Infração é o ato administrativo em que o servidor municipal credenciado constata, no local, a ocorrência da infração ambiental, no exercício de inspeção de rotina ou expressamente determinada.

Art. 182 - O ato administrativo que instaura o procedimento administrativo de apuração das infrações ambientais ou o Auto de Infração deverão conter:

- I. o nome do infrator apontado;
- II. nome do servidor municipal e sua assinatura;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

- III. nome de testemunhas se houver, ainda que sejam servidores municipais;
- IV. descrição do fato;
- V. tipificação da infração.

§1º - Estando presente o infrator no momento da redação do Auto de Infração, ser-lhe-á entregue cópia do mesmo, e, estando ausente, ser-lhe-á enviada cópia do auto por via postal, com Aviso de Recebimento.

§2º - Tendo sido iniciado o procedimento administrativo por outro ato administrativo que não o Auto de Infração, o infrator será intimado por via postal, com Aviso de Recebimento, ou através de intimação realizada por servidor municipal.

Art. 183 - O infrator poderá apresentar defesa prévia, ao Secretario Municipal de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, pessoalmente ou através de Advogado, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data em que houver recebido a cópia do Auto de Infração, da intimação ou da data da publicação em espaço apropriado e público.

§1º - Na defesa prévia o infrator poderá confessar-se responsável pelo fato, influenciando essa confissão inicial como atenuante.

§2º - Na defesa prévia o infrator poderá apresentar testemunhas em sua defesa, obrigando-se pelo seu comparecimento quando determinado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.

§3º - O infrator apresentará, na defesa prévia, os documentos que tiver para sua defesa e poderá pedir, sendo pertinente, a realização de perícia técnica, cujas despesas depositará antecipadamente, sob pena de indeferimento automático do pleito.

Art. 184 - O servidor encarregado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia de conduzir a instrução dos procedimentos administrativos ouvirá as testemunhas, quando for o caso, num prazo máximo de vinte dias, transcrevendo suas declarações e anexando-as ao processo.

Art. 185 - Qualquer pessoa, comprovado seu interesse específico, as associações de defesa do meio ambiente, legalmente constituídas, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil poderão ter acesso ao procedimento administrativo.

Art. 186 - Terminadas as provas, ou decorrido o prazo legal de 20 dias para a apresentação de defesa sem que o infrator tenha se manifestado, o servidor que conduziu a instrução encaminhará o processo ao Secretario Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, com um breve relatório dos fatos, para decisão.

Art. 187 - O infrator será notificado por via postal ou por servidor designado, com aviso de recebimento, da decisão proferida pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Meio Ambiente, e, não sendo encontrado, será notificado através de espaço apropriado e público.

Art. 188 - A decisão do Secretario Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia será publicada, resumidamente, em espaço apropriado e público, independente da notificação pessoal do infrator.

Art. 189 - O infrator, pessoalmente ou através de representante legal, poderá apresentar recurso contra a decisão proferida pelo Secretario Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento ou da publicação da notificação, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§1º - O recurso não será acolhido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente se o infrator tiver sido julgado a revelia na primeira instância.

§2º - O recurso não terá efeito suspensivo no que concerne a interdição, suspensão de atividade ou apreensão.

§3º - Havendo interposição de recurso, o processo deverá ser instruído com parecer jurídico, para análise do Conselheiro designado para relator.

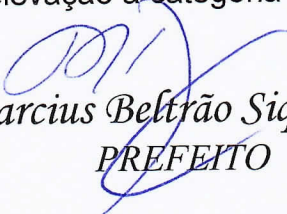
§4º - O recurso administrativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente somente será possível nos casos de sanções pecuniárias superiores a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Art. 190 - Sendo julgado improcedente o recurso, a multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, e não ocorrendo o pagamento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia encaminhará ao setor competente da Prefeitura Municipal de Penedo para inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 191 - A decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente, acatando ou denegando o recurso, será publicada de forma resumida em espaço apropriado e público do Município.

Art. 192 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os comandos da Lei Municipal n.º 1.182/2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, 380.º ano de elevação à categoria de Vila.


Marcio Beltrão Siqueira
PREFEITO



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Meio Ambiente, e, não sendo encontrado, será notificado através de espaço apropriado e público.

Art. 188 - A decisão do Secretario Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia será publicada, resumidamente, em espaço apropriado e público, independente da notificação pessoal do infrator.

Art. 189 - O infrator, pessoalmente ou através de representante legal, poderá apresentar recurso contra a decisão proferida pelo Secretario Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento ou da publicação da notificação, ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§1º - O recurso não será acolhido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente se o infrator tiver sido julgado a revelia na primeira instância.

§2º - O recurso não terá efeito suspensivo no que concerne a interdição, suspensão de atividade ou apreensão.

§3º - Havendo interposição de recurso, o processo deverá ser instruído com parecer jurídico, para análise do Conselheiro designado para relator.

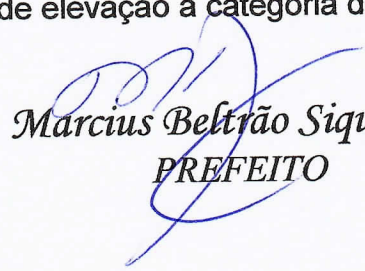
§4º - O recurso administrativo ao Conselho Municipal de Meio Ambiente somente será possível nos casos de sanções pecuniárias superiores a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Art. 190 - Sendo julgado improcedente o recurso, a multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias, e não ocorrendo o pagamento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia encaminhará ao setor competente da Prefeitura Municipal de Penedo para inscrição na Dívida Ativa e cobrança judicial.

Art. 191 - A decisão do Conselho Municipal de Meio Ambiente, acatando ou denegando o recurso, será publicada de forma resumida em espaço apropriado e público do Município.

Art. 192 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os comandos da Lei Municipal n.º 1.182/2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos trinta dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, 380.º ano de elevação à categoria de Vila.


Marcio Beltrão Siqueira
PREFEITO



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL	
1. INDUSTRIAIS	
1.1	Indústrias em geral
2. PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL	
2.1	Areia de rio, solo, argila e barro
2.2	outros minerais
3. TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS	
3.1	Usinas de Reciclagem e/ou Compostagem
3.2	Aterros Sanitários e/ou Remediação de Áreas Degradadas
3.3	Incineração, Autoclavagem e outros Processos de Inertização
3.4	Aterros Industriais
3.5	Transportadoras de Resíduos e/ou Substâncias Perigosas
3.6	Centrais de Resíduos
4. ESGOTAMENTO SANITÁRIO	
4.1	Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário
4.2	Ramais Interceptores, Emissários e Redes de Esgotamento Sanitário
4.3	Limpadoras de Tanques Sépticos (Fossas)
5. IMOBILIÁRIOS	
5.1	Edificações Plurifamiliares
5.2	Conjuntos Habitacionais
5.3	Loteamentos
6. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS	
6.1	Empreendimentos Comerciais e de Serviços
6.2	Empreendimentos Hoteleiros e Pousadas
6.3	Presídios
6.4	Cemitérios
6.5	Depósitos de Materiais Recicláveis
6.6	Estabelecimentos de Serviços de Saúde
6.7	Transportes Marítimos de Passageiros
7. VIÁRIOS	
7.1	Rodovias
7.2	Ferrovias
7.3	Hidrovias
7.4	Metrovias
7.5	Pontes e Viadutos
8. ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS	



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

8.1	Aqüicultura
8.2	Atividades Agrícolas com Irrigação e/ou Drenagem de Solo Agrícola
8.3	Central de Embalagem e Expedição de Produtos Agrícolas
8.4	Assentamentos Rurais
8.5	Atividades Agrícolas sem Irrigação e/ou Drenagem
8.6	Atividades Pecuárias
9. ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE POR DUTOS DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS	
9.1	Postos de Revenda de Combustíveis
9.2	Central de Distribuição de Combustíveis
9.3	Depósitos de Produtos Químicos
9.4	Terminais de Carga e Descarga de Produtos Químicos
9.5	Sistemas de Transporte por Dutos de Produtos Perigosos
9.6	Transportadora de Cargas em Geral
9.7	Transportadora de Substâncias Perigosas
10. OBRAS DIVERSAS	
10.1	Aeroportos
10.2	Portos
10.3	Atracadouros, Marinas e Piers
10.4	Linhas de Transmissão de Energia Elétrica
10.5	Rede de Transmissão de Sistemas de Telefonia
10.6	Estações Rádio Base (ERB's) e Equipamentos de Telefonia sem Fio
10.7	Galpões Comerciais, Clubes, Casas de Shows
10.8	Usinas Eólicas
10.9	Estações Termais e Parques Temáticos
10.10	Autódromos
10.11	Retificação de Cursos d'Água
10.12	Abertura de Barras, Embocaduras e Canais
10.13	Estações Elevatórias
10.14	Construção de Quebramar, Espigões e Outras Obras Costeiras
10.15	Canteiros de Obras Viários
10.16	Trilhas Ecológicas
10.17	Gerador Termoelétrico
10.18	Usinas Termoelétricas
11. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS	
11.1	Exploração de Água Mineral
11.2	Barragens e Diques
11.3	Exploração de Águas Subterrâneas
11.4	Captação e Tratamento de Águas Superficiais



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

11.5	Sistemas de Distribuição de Águas
11.6	Auditoras



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

EMPREENDEIMENTOS SUJEITOS A AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL	
1.1	Transportes de Substâncias e Resíduos Perigosos
1.2	Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle de Resíduos Líquidos Industriais
1.3	Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle e/ou Disposição (Incineração) de Resíduos Sólidos Industriais e Hospitalares
1.4	Engordamento de Faixas de Praias
1.5	Dragagem Marítima
1.6	Dragagem, Desassoreamento e Terraplenagem
1.7	Drenagem
1.8	Muro de CONTENÇÃO
1.9	Pavimentação de Ruas e Rodovias
1.10	Pesquisas Ambientais
1.11	Revestimentos de Canais Urbanos



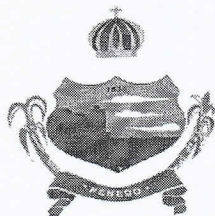
ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

TABELA 1 - INDÚSTRIAS			
1.1 - ENQUADRAMENTO DE INDUSTRIAS EM GERAL			
PORTE DA INDÚSTRIA	Potencial Degrador		
	Baixo	Médio	Grande
PEQUENO (Au^1 até 3.000 m ²)	C	E	J
MÉDIO (3.0000 m ² < Au < 10.000 m ²)	F	J	M
GRANDE (Au acima de 3.000 m ²)	I	N	P
(¹) Au - Área Útil			

TABELA 2 - PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL				
2.1 - ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE AREIA DE RIO, SOLO, ARGILA E BARRO (*)				
Área do empreendimento (em hectares)	Volume mensal em metros cúbicos por mês			
	até 1.000	de 1.001 até 2.000	de 2.001 até 5.000	Acima de 5.000
Até 10 ha	H	I	J	L
De 10,1 a 30 ha	I	J	L	M
De 30,1 a 50 ha	J	L	M	N
De 50,1 a 100 ha	L	M	N	O
Acima de 100 ha	M	N	O	P
NOTA: (*) Empreendimentos que utilizarem no máximo 02 (dois) veículos avulsos serão enquadrados como classe E. Para as Licenças de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM.				

Handwritten signature



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

**2.2 - ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA
DE OUTROS BENS MINERAIS**

Área do empreendimento (em hectares)	Volume mensal em metros cúbicos por mês			
	até 1.000	de 1.001 até 2.000	de 2.001 até 5.000	Acima de 5.000
Até 1 ha	H	I	J	L
De 1,1 a 3 ha	I	J	L	M
De 3,1 a 5 ha	J	L	M	N
De 5,1 a 10 ha	L	M	N	O
Acima de 10 ha	M	N	O	P

NOTA:

Para as Licenças de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM.
Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

**2.2 - ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA
DE PETRÓLEO**

Volume mensal em metros cúbicos por mês			
até 20 BOE*	de 20,1 a 100	de 100,1 a 200	acima de 200 BOE
I	L	O	P

NOTA:

Taxas para atividades petrolíferas, cobrança para poços de petróleo em produção ou para desativação. *BOE :equivalente dos barris de petróleo



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

TABELA 3 - TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

3.1 - Usina de Reciclagem e/ou de Compostagem

Volume em tonelada/dia				
até 50,0	de 50,1 a 100,0	de 100,1 a 200,0	de 200,1 a 300,0	acima de 300,0
F	H	J	M	O

3.2 - Aterro Sanitário e/ou Remediação de Áreas Degradadas

Volume em tonelada/dia				
até 30,0	de 30,1 a 80,0	de 80,1 a 150,0	de 150,1 a 200,0	acima de 200,0
F	H	J	M	O

3.3 - Incineração, Autoclavagem e Outros Processos de Inertização

Volume em tonelada/dia		
até 40,0	de 40,1 a 100,0	acima de 100
H	J	L

3.4 - Aterros Industriais

Volume em tonelada/dia			
Resíduo classe II até 50 ton/dia	Resíduo classe II acima de 50 ton/dia	Resíduo classe I até 50 ton/dia	Resíduo classe I acima de 50 ton/dia
J	M	M	O

3.5 - Transportadoras de Resíduos Perigosos

Quantidade de Caminhões	Potencial Degrador		
	Classe II – B (Inerte)	Classe II – A (Não – Inerte)	Classe I (Perigoso)
até 10 caminhões	F	H	O
de 11 a 20 caminhões	G	J	O
acima de 20 caminhões	I	L	O

3.6 -Centrais de Resíduos

Quantidade de Caminhões	Potencial Degrador		
	Classe II – B (Inerte)	Classe II – A (Não – Inerte)	Classe I (Perigoso)
até 10 toneladas	F	H	J
de 10,1 a 30 toneladas	H	J	M

Handwritten signature



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

acima de 30 toneladas	J	M	O
-----------------------	---	---	---

TABELA 4 - ESGOTAMENTO SANITÁRIO

4.1 - Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário

Capacidade de atendimento	Tipo de Estação de Tratamento	
	Sistema Simplificado	Sistema não simplificado
até 1.000 habitantes atendidos	F	I
entre 1.001 e 5.000 habitantes atendidos	G	J
acima de 5.000 habitantes atendidos	H	L

OBSERVAÇÕES:

1 – Os sistemas simplificados são:

- Tanque Séptico e Valas de Infiltração;
- Tanque Séptico e Sumidouros;
- Tanque Séptico acoplado com filtro anaeróbico de fluxo ascendente;
- Lagoas de estabilização não aeradas mecanicamente;
- Reatores UASB sem utilização de estação elevatória de esgotos;
- Outros processos naturais de tratamento de esgotos.

2 – Os Sistemas não simplificados são:

- Lodos ativados;
- Filtros Biológicos;
- Processos físico-químicos
- Processos mecanizados e que requerem energia elétrica para o seu funcionamento.

4.2 - Ramais Interceptores, Emissários e Redes de Esgotamento Sanitário

Extensão em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 15	acima de 15
G	H	I

4.3 - Limpadoras de Tanques Sépticos (Fossas)

Extensão em Quilômetros



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

até 5 caminhões	de 6 a 10 caminhões	de 11 a 20 caminhões	acima de 20 caminhões
F	H	J	L

TABELA 5 - IMOBILIÁRIOS

5.1 - Edificações Plurifamiliares

Nº TOTAL de WC's no imóvel	TIPO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO		
	Rede coletora pública	ETE simples	ETE não simples
1 ou 2	A	B	D
de 3 a 5	B	C	E
de 6 a 8	C	D	F
de 9 a 13	D	E	G
de 14 a 20	E	F	H
de 21 a 34	F	G	I
de 35 a 53	G	H	J
de 54 a 81	H	I	L
de 82 a 129	I	J	M
de 130 a 199	J	L	N
de 200 a 319	L	M	O
de 320 a 499	M	N	O
de 500 a 699	N	O	P
acima de 700	O	P	P

5.2 - Conjuntos Habitacionais

Unidades Habitacionais				
até 50 unidades	de 51 a 70 unidades	de 71 a 100 unidades	de 101 a 300 unidades	acima de 300 unidades
J	L	N	O	P

5.3 - Loteamentos

Potencial Degrador	Área do empreendimento em Hectare						
	até 2	de 2,1 a 5	de 5,1 a 10	de 10,1 a 30	de 30,1 a 50	de 50,1 a 100	acima de 100
Pequeno	H	I	J	L	N	O	P
Médio	N	N	O	O	P	P	P
Grande	P	P	P	P	P	P	P

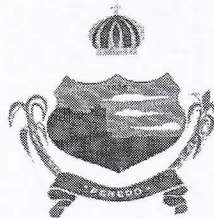
Handwritten signature



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

TABELA 6 - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS						
6.1 - Empreendimentos Comerciais e de Serviços						
Porte do Empreendimento	Potencial Degrador					
	Baixo	Médio	Grande			
PEQUENO (Au^1 até 500 m²)	C	E	H			
MÉDIO (500 m² < Au < 1.000 m²)	D	G	L			
GRANDE (Au acima de 1.000 m²)	E	H	M			
(¹) Au - Área Útil						
6.2 - Empreendimentos Hoteleiros (Hotéis e Pousadas)						
Número de Quartos						
Potencial Degrador	até 10	de 11 a 30	de 31 a 50	de 51 a 100	de 101 a 300	acima de 300
Pequeno	C	D	F	H	J	M
Médio	E	G	I	L	M	O
Grande	F	H	J	M	N	O
6.3 - Presídios						
Capacidade em número de celas						
até 50	de 51 a 100	de 101 a 300	de 301 a 1000	acima de 1000		
H	I	J	L	M		
6.4 - Cemitérios						
Área do empreendimento em metros quadrados						
até 3000	de 3001 a 6000	de 6001 a 10000	acima de 10000			
J	L	M	N			
6.5 - Depósitos de Materiais Recicláveis						
até 100 m²	de 101 a 500 m²	acima de 500 m²				
B	C	D				
6.6 - Estabelecimentos de Serviços de Saúde						
até 50 quartos	de 51 a 100 quartos	de 101 a 200 quartos	acima de 200 quartos			
D	E	H	J			

Handwritten signature in blue ink.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

6.7 - Transporte Marítimo de Passageiros			
Número de Cabines			
até 50	de 51 a 100	de 101 a 500	acima de 500
G	J	M	O

TABELA 7 - EMPREENDIMENTOS VIÁRIOS			
7.1 - Rodovias			
Extensão da linha em Quilômetros			
até 20	de 20,1 a 50	de 50,1 a 300	acima de 300
J	L	N	O
7.2 - Ferrovias			
Extensão da linha em Quilômetros			
até 20	de 20,1 a 50	de 50,1 a 300	acima de 300
J	L	N	O
7.3 - Hidrovias			
Extensão da linha em Quilômetros			
até 5	de 5,1 a 15	acima de 15	
J	L	N	
7.4 - Metrovias			
Extensão da linha em Quilômetros			
até 5	de 5,1 a 15	acima de 15	
J	L	N	
7.5 - Pontes e Viadutos			
Extensão em metros			
até 50	de 50,1 a 100	de 100,1 a 200	Acima de 200
G	H	I	J

TABELA 8 - EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS	
Observação: As atividades relacionadas nas tabelas 8.4, 8.5 e 8.6, desenvolvidas nas Unidades de Conservação, não estão isentas de solicitar as respectivas licenças ambientais.	
8.1 - Aquicultura	
8.1.1 – Piscicultura Convencional (viveiro escavado)	
Área utilizada nos viveiros em Hectare	

00



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

até 3,0	de 3,01 a 5,00	de 5,01 a 10,0	de 10,01 a 50	Acima de 50
A	B	D	H	J
8.1.2 – Piscicultura em Tanque-rede				
Volume utilizado do manancial em metro cúbico				
até 200,00	de 200,01 a 300,00	de 300,01 a 400,00	de 400,01 a 599,99	Acima de 600,00
A	B	D	H	J
8.1.3 – Carcinicultura				
Área utilizada nos viveiros em Hectare				
até 200,00	de 3,01 a 5,00	de 5,01 a 20,0	de 20,01 a 50	Acima de 50
F	G	I	M	O
8.1.4 – Produção de sementes				
8.1.4.1 – Produção de Sementes/Alevinos/Pós-Larvas -> Autorização Simplificada				
Área utilizada na construção em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000
A	B	C	D	E
8.1.4.2 – Produção de Sementes/Alevinos/Pós-Larvas -> Licenciamento Ambiental				
Área utilizada na construção em metro quadrado				
de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000
F	G	H	I	J
8.1.5 – Ranicultura				
8.1.5.1 – Ranicultura – Autorização Simplificada				
Área utilizada na construção em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000
A	B	C	D	E
8.1.5.2 – Ranicultura – Licenciamento Ambiental				
Área utilizada na construção em metro quadrado				
de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000
F	G	H	I	J
8.1.6– Herpetocultura				
8.1.6.1 – Herpetocultura – Autorização Simplificada				
Área utilizada na construção em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000

m



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

A	B	C	D	E
8.1.6.2 – Herpetocultura – Licenciamento Ambiental				
Área utilizada na construção em metro quadrado				
de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000
F	G	H	I	J
8.1.7 – Malacultura				
8.1.7.1 – Malacultura – Autorização Simplificada				
Área utilizada na construção em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000
A	B	C	D	E
8.1.7.2 – Malacultura – Licenciamento Ambiental				
Área utilizada na construção em metro quadrado				
de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000
F	G	H	I	J
8.1.8 – Algalicultura				
8.1.8.1 – Algalicultura – Autorização Simplificada				
Área utilizada na construção em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000
A	B	C	D	E
8.1.8.2 – Algalicultura– Licenciamento Ambiental				
Área utilizada na construção em metro quadrado				
de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000
F	G	H	I	J
8.2 - Atividades Agrícolas com Irrigação e/ou Drenagem de Solo Agrícola				
Área utilizada nos viveiros em Hectare				
até 2	de 2,1 a 5	de 5,01 a 10,0	de 10,01 a 50	Acima de 50
C	D	E	G	I
8.3 – Central de Embalagem e Expedição de Produtos Agrícolas				
até 200 m²	de 201 a 400 m²	de 401 a 600 m²	acima de 600 m²	
C	D	E	G	
8.4 – Assentamentos Rurais				

m



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

Área útil do empreendimento a ser ocupado em Hectare					
Até 10	de 10,1 a 50	de 50,1 a 100	de 100,1 a 500	de 500,1 a 1.000	Acima de 1.000
D	E	F	G	H	L

Handwritten signature in blue ink.

TABELA 8 - EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

8.5 - Atividades agrícolas sem Irrigação e/ou Drenagem (em Hectares)

A	B	C	D	E	F
de 169,29 a 282,15	de 282,16 a 564,30	de 282,17 a 1.128,60	de 1.128,61 a 1.692,90	de 1.692,91 a 2.821,50	acima de 2.821,50
de 165,00 a 275,00	de 275,01 a 550,00	de 275,02 a 1.100,00	de 1.100,01 a 1.650,00	de 1.650,01 a 2.750,00	acima de 2.750,00
de 210,00 a 350,00	de 350,01 a 700,00	de 350,02 a 1.400,00	de 1.400,01 a 2.100,00	de 2.100,01 a 3.500,00	acima de 3.500,00
de 195,00 a 325,00	de 325,01 a 650,00	de 325,02 a 1.300,00	de 1.300,01 a 1.950,00	de 1.950,01 a 3.250,00	acima de 3.250,00
de 120,00 a 200,00	de 200,01 a 400,00	de 200,02 a 800,00	de 800,01 a 1.200,00	de 1.200,01 a 2.000,00	acima de 2.000,00
de 184,29 a 307,15	de 307,16 a 614,30	de 307,17 a 1.228,60	de 1.228,61 a 1.842,90	de 1.842,91 a 3.071,50	acima de 3.071,50
de 111,45 a 185,75	de 185,76 a 371,50	de 185,77 a 743,00	743,01 a 1.114,50	de 1.114,51 a 1.857,50	acima de 1.857,50
de 78,36 a 130,60	de 130,61 a 261,20	de 130,62 a 522,40	de 522,41 a 783,60	de 783,61 a 1.306,00	acima de 1.306,00
de 72,33 a 120,55	de 120,56 a 241,10	de 120,57 a 482,20	de 482,21 a 723,30	de 723,31 a 1.205,50	acima de 1.205,50
de 44,01 a 73,35	de 73,36 a 146,70	de 73,37 a 293,40	de 293,41 a 440,10	de 440,11 a 733,50	acima de 733,50
de 43,26 a 72,10	de 72,11 a 144,20	de 72,12 a 288,40	de 288,41 a 432,60	de 432,61 a 721,00	acima de 721,00
de 26,58 a 44,30	de 44,31 a 88,60	de 44,32 a 177,20	de 177,21 a 265,80	de 265,81 a 443,00	acima de 443,00

8.6 – Atividades Pecuárias (em Hectares)					
A	B	C	D	E	F
de 282,15 a 564,3	de 564,31 a 1128,6	de 1128,61 a 1692,9	de 1692,91 a 2257,2	de 2257,21 a 2821,5	acima de 2.821,50
de 275 a 550	de 550,01 a 1100	de 1100,01 a 1650	de 1650,01 a 2200	de 2200,01 a 2750	acima de 2.750,00
de 350 a 700	de 700,01 a 1400	de 1400,01 a 2100	de 2100,01 a 2800	de 2800,01 a 3500	acima de 3.500,00
de 325 a 650	de 650,01 a 1300	de 1300,01 a 1950	de 1950,01 a 2600	de 2600,01 a 3250	acima de 3.250,00
de 200 a 400	de 400,01 a 800	de 800,01 a 1200	de 1200,01 a 1600	de 1600,01 a 2000	acima de 2.000,00
de 307,15 a 614,3	de 614,31 a 1228,6	de 1228,61 a 1842,9	de 1842,91 a 2457,2	de 2457,21 a 3071,5	acima de 3.071,50
de 185,75 a 371,5	de 371,51 a 743	de 743,01 a 1114,5	de 1114,51 a 1486	de 1486,01 a 1857,5	acima de 1.857,50
de 130,6 a 261,2	de 261,21 a 522,4	de 522,41 a 783,6	de 783,61 a 1044,8	de 1044,81 a 1306	acima de 1.306,00
de 120,55 a 241,1	de 241,11 a 482,2	de 482,21 a 723,3	de 723,31 a 964,4	de 964,41 a 1205,5	acima de 1.205,50
de 73,35 a 146,7	de 146,71 a 293,4	de 293,41 a 440,1	de 440,11 a 586,8	de 586,81 a 733,5	acima de 733,50
de 72,1 a 144,2	de 144,21 a 288,4	de 288,41 a 432,6	de 432,61 a 576,8	de 576,81 a 721	acima de 721,00
de 44,3 a 88,6	de 88,61 a 177,2	de 177,21 a 265,8	de 265,81 a 354,4	de 354,41 a 443	acima de 443,00



TABELA 9 – ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE POR DUTOS DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS				
9.1 – Central de Distribuição de Combustíveis				
Área construída de tancagem em metros quadrados				
até 1.000	de 1.001 a 8.000		acima de 8.000	
J	M		O	
9.2 – Depósito de Produtos Químicos				
Área total construída em metros quadrados				
Até 500	de 501 até 1.000	de 1.001 a 8.000	acima de 8.000	
F	J	M	O	
9.3 – Terminais de Carga e Descarga de Produtos Químicos				
Área total construída em metros quadrados				
até 1.000	de 1.001 a 8.000	acima de 8.000		
J	M	O		
9.4 – Sistema de Transporte por Dutos				
Extensão de linha				
Ramal	20,0m à 50,0m F	50,1m à 100m G	100,1m à 200m H	Acima de 200m I
Principal	Até 50Km J	50,1Km à 100Km O	Acima de 100km P	
Bolsão	Até 10Km J	10,1Km à 20Km O	Acima de 20km P	
9.5 – Transportadora de Cargas em Geral				
até 10 caminhões	de 11 a 50 caminhões		acima de 50 caminhões	
F	H		I	
9.6 – Transportadora de Substâncias Perigosas				
até 10 caminhões	de 11 a 50 caminhões		acima de 50 caminhões	
H	J		M	
9.7 – Transportadoras de Combustíveis Automotivos (Substâncias Perigosas)				
Quantidade de Caminhões	Classe I (Perigoso)			
até 10 caminhões	F			
de 10,1 a 20 caminhões	H			
de 20,1 a 50 caminhões	J			

TABELA 10 – OBRAS DIVERSAS		
10.1 – Aeroportos		
Característica		
Estadual	Nacional	Internacional
N	O	P
10.2 – Portos		
Característica		
Estadual	Nacional	Internacional

N		O		P	
10.3 – Atracadores, Marinas e Piers					
Capacidade de atracação					
até 50 barcos		de 51 a 100 barcos		acima de 100 barcos	
L		M		N	
10.4 – Linhas de Transmissão de Energia Elétrica					
Tensão da Linha em KV	Extensão da Linha em Km				
	até 100 Km		de 100,1 até 200 Km		acima de 200 Km
	H		I		J
	I		J		L
	J		L		M
500 KV		L		M	
				N	
10.5 – Rede de Transmissão de Sistemas de Telefonia					
Extensão em Quilômetros					
até 5		de 5,1 a 15		Acima de 15	
H		J		M	
10.6 – Estações Rádio Base (ERB's) e Equipamentos de Telefonia sem Fio					
Potência de Transmissor (ERP) efetivamente irradiada	Frequência de Transmissão (Mhz)				
	até 399 Mhz		de 400 a 1999 Mhz		de 2.000 Mhz a 300 Ghz
	E		H		L
	F		I		M
	G		J		N
10.7 – Galpões Comerciais, Clubes, Casas de Shows					
Área do Empreendimento (ocupação) m²					
até 500		de 501 a 2.000		de 2.001 a 5.000	
F		G		I	
10.8 – Usinas Eólicas					
Potencia total instalada do Parque em Kw					
até 100	de 101 a 300	de 301 a 600	de 601 a 1.000		de 1.001 a 2.000
F	H	J	M	N	acima de 2.000
10.9 – Estações Termais e Parques Temáticos					
Área do Empreendimento (ocupação) m²					
até 1.000		de 1.001 a 5.000		de 5.001 a 10.000	
G		H		I	
10.10 – Autódromos					
Área do Empreendimento (ocupação) m²					
até 5.000		de 5.001 a 20.000		de 20.001 a 50.000	
I		J		L	
10.11 – Retificação de Cursos d'Água					
Extensão em metros					
até	de 1.001 a 5.000		de 5.001 a 10.000		de 10.001 a
					acima

1.000			50.000	de 50.000
I	J	L	M	N

10.12 – Abertura de Barras, Embocaduras e Canais

Extensão em metros			
até 1.000	De 1.001 a 3.000	de 3.001 a 5.000	acima de 5.000
I	J	L	M

10.13 – Estações Elevatórias

Vazão em metros cúbicos por hora				
até 20	entre 20,1 e 50	entre 50,1 e 250	entre 250,1 e 500	acima de 500
E	F	G	H	I

10.14 – Construção de Quebramar, Espigões e Outras Obras Costeiras

Volume em metros cúbicos				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 30.000	de 30.001 a 70.000	acima de 70.000
G	H	I	J	L

10.15 – Canteiros de Obras Viários

Sistema de Esgotamento Sanitário	Área do Empreendimento em metros quadrados			
	até 100	de 101 a 500	de 501 a 1.000	acima de 1.000
Ligado à Rede Pública	C	E	G	H
Outros Sistemas	F	H	J	L

10.16 – Trilhas Ecológicas

Extensão em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 10	acima de 10
E	F	G

10.17 – Gerador Termoelétrico

Combustível	Área do Empreendimento em metros quadrados			
	Comercial	Industrial (Porte)		
		Pequeno (até 100 Kw)	Médio (de 101 a 1.000 Kw)	Grande (acima de 1.000 Kw)
GLP ou Gás Natural	E	H	I	J
Outros combustíveis	G	I	L	M

10.18 – Usinas Termoelétricas

Combustível	Porte
-------------	-------

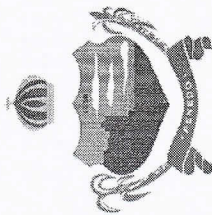
	Pequeno (até 10 Mw)	Médio (de 10 a 50 Mw)	Grande (acima de 50 Mw)
GLP ou Gás Natural	H	I	J
Outros combustíveis	L	N	P

TABELA 11 – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS				
11.1 – Exploração de Água Mineral				
Número de Empregados	Área do Empreendimento em metros quadrados			
	Até 1.000	De 1.001 a 8.000	Acima de 8.000	
Até 10 empregados	G	H	J	
De 11 a 50 empregados	H	H	I	
Acima de 50 empregados	I	J	L	
11.2 – Barragens e Diques				
Volume de Acumulação em 1.000 metros cúbicos				
até 50	De 51 a 100	de 101 a 500	de 501 a 1000	acima de 1.000
ISENTO	G	H	L	N
11.3 – Exploração de Águas Subterrâneas				
Vazão em metros cúbicos por hora				
até 5	de 5,1 a 20	de 20,1 a 40	acima de 40	
C	D	E	F	
11.4 – Captação e Tratamento de Águas Superficiais				
Vazão em metros cúbicos por hora				
até 18 m	de 18,1 a 50	de 50,1 a 250	de 250,1 a 500	acima de 500
C	D	F	I	M
11.5 – Sistemas de Distribuição de Águas				
Vazão em metros cúbicos por hora				
até 18 m	de 18,1 a 50	de 50,1 a 250	de 250,1 a 500	acima de 500
C	D	F	I	M
11.6 – Adutoras				
Extensão em Quilômetros				
até 10,0	de 10,1 a 50,0		acima de 50	
G	H		I	

ANEXO IV

ENQUADRAMENTO DAS AUTORIZAÇÕES				
1.1 – Transporte de Substâncias e Resíduos Perigosos				
Volume transportado em toneladas				
até 20	de 20,1 a 100		acima de 200	
G	I		L	
1.2 – Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle de Resíduos Líquidos Industriais				
Volume em metros cúbicos por dia				
até 20	de 20,1 a 200	de 200,1 a 1.000	de 1.000,1 a 10.000	acima de 10.000
H	I	J	L	M
1.3 – Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle e/ou Disposição (Incineração) de Resíduos Sólidos Industriais e Hospitalares				
Volume em toneladas por dia				
até 5	de 5,1 a 10	de 10,1 a 20	de 20,1 a 100	acima de 100
H	I	J	L	M
1.4 – Engordamento de Faixas de Praias				
Volume em metros cúbicos				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 30.000	de 30.001 a 70.000	acima de 70.000
G	I	L	N	P
1.5 – Dragagem marítima				
Volume em metros cúbicos				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 30.000	de 30.001 a 70.000	acima de 70.000
G	H	I	L	O
1.6 – Dragagem, Desassoreamento e Terraplenagem				
Volume em metros cúbicos				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 30.000	de 30.001 a 70.000	acima de 70.000
G	I	L	N	P
1.7 – Drenagem				
Extensão em Quilômetros				
até 5	de 5,1 a 20		acima de 20	
J	L		M	
1.8 – Muro de Contenção				
Extensão em metros				
até 50,0	de 50,1 a 100,0	de 100,1 a 200,0		acima de 200,0
D	E	F		G
1.9 – Pavimentação de Ruas e Rodovias				

Extensão em Quilômetros			
até 10	de 10,1 a 50	de 50,1 a 200	Acima de 200
G	H	I	J
1.10 – Pesquisas Ambientais			
LETRA D			
1.11 – Revestimentos de Canais Urbanos			
Extensão em Metros			
até 200	de 200,1 a 500	de 500,1 a 1000	acima de 1000
F	G	H	I

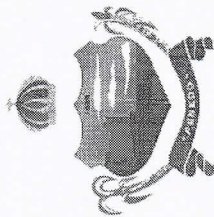


ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V

TABELA DE ENQUADRAMENTO DE TAXAS - VALORES EM UFIP

ENQUADRAMENTO	LP	LI	LO	RENOVAÇÕES OU PRORROGAÇÕES	AUTORIZAÇÕES	CERTIFICAÇÃO	ESTUDO DE RISCO	ANÁLISE DE EIA/RIMA	ANÁLISE DE PROJETO	DESATIVações E 2ª VIA DE LICENÇAS	VISTORIAS EXTRAS E REANÁLISE
A	5,60	7,60	5,60	5,60	3,8	2	20	40	20	PARA A EMISSÃO DA CERTIDÃO DE DESATIVACÃO DE EMPREENDIMENTOS	PARA A REALIZAÇÃO DE VISTORIA EXTRA SERÁ COBRADA
B	7,60	15,00	7,60	7,60	7,6	4	30	60	40	DE	DISTÂNCIAS: < 50 km 30% > 50 km 50%
C	11,20	22,40	15,00	15,00	15	6	40	80	60	SERÁ COBRADO 50% DO VALOR DAS TAXAS, APÓS REALIZAÇÃO DE VISTORIA AMBIENTAL.	NA REANÁLISE DE PROJETOS SERÁ COBRADA A
D	15,00	30,00	22,40	22,40	22,4	16	60	120	160		
E	22,40	44,80	30,00	30,00	30	20	100	200	200		
F	30,00	59,80	44,80	44,80	44,8	36	300	600	360		
G	44,80	89,60	59,80	59,80	59,8	40	400	800	400		
H	59,80	119,40	89,60	89,60	89,6	54	600	1200	540		
I	89,60	179,20	119,40	119,40	119,4	60	800	1600	600	PARA A EMISSÃO DE 2ª VIA DE LICENÇA	
J	119,40	239,00	179,20	179,20	179,2	80	1200	2400	700		
L	179,20	358,40	239,00	239,00	239	100	1200	3000	800	SERÁ COBRADO	



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PENEDO
GABINETE DO PREFEITO

	M	239,00	477,80	358,40	358,40	358,4	100	1200	3000	1000	30% DO VALOR DAS TAXAS.	TAXA DE 30% DO VALOR DA LICENÇA ORIGINAL
N		358,40	716,60	477,80	477,80	477,8	100	1200	3000	1000		
O		477,80	955,40	716,60	716,60	716,6	100	1200	3000	1000		
P		597,10	1194,20	955,40	955,40	955,4	100	1200	3000	1000		

NOTAS:

1. Os projetos públicos considerados de interesse social sofrerão 50% de redução.
2. Nos projetos que careçam da apresentação de outros documentos (RAA, PCA, etc), será adicionada a cobrança de taxa similar à de ANÁLISE DE PROJETO.